



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 065/2025.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	MESA DIRETORA.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto tem como objetivo conceder Revisão Geral Anual, aos servidores públicos do Poder Legislativo, referente ao IPCA acumulado no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, no percentual de 4,83%, incidente sobre a remuneração, a serem aplicados a partir de 01 de março de 2025.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que o § 2º, II do art. 53 da Lei Orgânica Municipal prevê sobre a remuneração dos servidores, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006).*

[...]

§ 2º *É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

II – *fixação ou aumento de remuneração de seus servidores; [...]*

No que diz tange ao texto normativo, não vislumbro óbice, visto que o art. 37, X, da Constituição Federal, dispõe sobre a Revisão Geral Anual, conforme vemos:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4 do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [...] [Grifo nosso]

Diante disso, a revisão geral é constitucionalmente legal, sendo um direito do servidor público, **obrigatório** cada Poder concedê-la.

A concessão pretendida se refere ao IPCA acumulado no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, de 4,83%, mesmo índice utilizado pelo Poder Executivo no PL 054/2025, aprovado na 8ª sessão ordinária.

Por se tratar de projeto de lei que gera aumento de despesa, devemos observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe que projetos dessa natureza devem estar acompanhados de estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Nota-se que no projeto em tela o estudo do impacto orçamentário e financeiro foi anexado, bem como a declaração do ordenador de despesas.

Sendo assim, não observo empecilho na tramitação da matéria versada nesta casa de Leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL
Relator



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Renato Calhas – UNIÃO
Presidente

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS
Membro

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR